



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0041314-72.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEILDO WENDEL ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão hostilizada, prosseguindo-se na execução, considerando-se o período de descumprimento da condição como de interrupção do cumprimento de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.488

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Adeildo Wendel Alves de Lima

Comarca: São Paulo.

Agravo em execução penal. Decisão judicial que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Recurso do Ministério Público. 1. Sentenciado que deixou de cumprir, no curso da execução, condição estabelecida no regime aberto. 2. Com efeito, na sistemática da Lei nº 7.210/84, a execução da pena no regime aberto compreende, além da privação da liberdade em si, condições que devem ser cumpridas pelo sentenciado (artigos 115 e 116). As condições integram a sanção penal, pelo que, se o sentenciado não as observa, não se pode considerar que cumpriu a pena. Neste sentido, conforme tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado não comparece a juízo, tal como estipulado em condição no regime aberto, não há como computar o período como de cumprimento de pena (STJ, AgRg no HC n. 828.440/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; AgRg no HC n. 646.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021; AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021; HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019, entre outros). Recurso provido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que julgou extinta a pena privativa de liberdade (cumprida em regime aberto) pelo cumprimento (fls. 25/26).

Alega, em suma: a) que o sentenciado foi

condenado ao cumprimento de pena no regime aberto, tendo sido devidamente cientificado das condições impostas, dentre elas, a de comparecimento trimestral ao juízo; b) que o período no qual o sentenciado não cumpriu a obrigação não pode ser considerado como de cumprimento de pena; em outras palavras, deve ser tomado em conta como de interrupção da pena. Busca o provimento do recurso, cassando-se a decisão agravada, considerando-se *“o período no qual o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto como interrupção de pena”* (fls. 01/06).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fl. 15), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 37/40).

É o relatório.

2. Consistente o reclamo.

3. O agravado foi condenado, pela prática do crime de roubo simples, à pena privativa de liberdade, com fixação do regime inicial aberto (fls. 01/02 dos autos da execução).

No curso da execução, foi advertido das condições do regime aberto – dentre elas a de comparecimento trimestral a juízo para informar e justificar suas atividades e quando for determinado (fls. 57 dos autos da execução).

No entanto, embora a previsão para o cumprimento da pena correspondesse à data de 17/09/2020, não cumpriu a condição referente ao comparecimento em juízo durante um acentuado período (fls. 69 dos autos da execução).

A decisão judicial agravada desconsiderou a ausência do sentenciado e julgou extinta a pena.

4. Pois bem, bem definido que o agravado deixou de cumprir condição estabelecida no regime aberto.

Com efeito, na sistemática da Lei nº 7.210/84, a execução da pena no regime aberto compreende, além da privação da liberdade em si, condições que devem ser cumpridas pelo sentenciado (artigos 115 e 116). As condições integram a sanção penal, pelo que, se o sentenciado não as observa, não se pode considerar que cumpriu a pena.

Neste sentido, conforme tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado não comparece a juízo, tal como estipulado em condição no regime aberto, não há como computar o período como de cumprimento de pena (STJ, AgRg no HC n. 828.440/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; AgRg no HC n. 646.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021; AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021; HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019, entre outros).

Pelo que, com a devida vênia, não poderia o magistrando, diante do cenário desenhado nos autos, declarar extinta a execução da pena privativa de liberdade pelo cumprimento.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão hostilizada, prosseguindo-se na execução, considerando-se o período de descumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição como de interrupção do cumprimento de pena.

LAERTE MARRONE

Relator